



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766, de 2017			
Autor DEP. HELDER SALOMÃO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 9º da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de acordo com os seguintes critérios:

- I- equivalente à cem por cento (100%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Lucro Real;
- II- equivalente a setenta por cento (70%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Lucro Presumido;
- III- equivalente a cinquenta por cento por cento (50%) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, para pessoas jurídicas que recolham pelo Regime Tributário do Simples Nacional ou pessoas físicas.” (NR)

Justificação

O art. 145, §1º da Constituição Federal consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pelo qual cada contribuinte paga a sua carga de tributos segundo sua capacidade contributiva. Não faz sentido econômico que não haja uma graduação da incidência da atualização da dívida tributária renegociada no âmbito do Programa de Regularização Tributária, pois as pessoas jurídicas apresentam graus diferente de capacidade econômica para suportar a carga tributária federal, estadual e municipal, inclusive quando se trata de débitos tributários.

Desta maneira, a eficiência do PRT pode ser aprimorada na medida em que se faça uma incidência diferenciada da taxa de juros sobre as parcelas da dívida tributária renegociada segundo as regras do Programa. A presente Emenda propõe um redutor da incidência da taxa

Selic sobre a prestação mensal do débito tributário renegociado, que chega a 50% dessa taxa na hipótese contribuinte estiver enquadrado pelo Simples Nacional ou for pessoa física.

Deve ser considerado que as empresas grandes, que recolhem pelo regime de Lucro Real, contam com um benefício no PRT que outras as empresas, que recolhem por Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional, não usufruem. As pessoas jurídicas enquadradas no regime de Lucro Real podem utilizar os créditos de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou ainda outros créditos próprios, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para abater sua dívida tributária no âmbito do PRT. Desta forma, a adoção do redutor da taxa cheia da Selic para empresas enquadradas no regime tributário do Lucro Presumido ou Simples Nacional ajuda equalizar as condições de pagamento do Programa.

Em suma, a graduação da incidência da Selic, conforme proposta nessa Emenda, vai permitir maior capacidade do contribuinte, que aderir ao Programa, de evitar a inadimplência junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Federal consequentemente minorando a necessidade de que mais cedo ou mais tarde o Governo se veja obrigado a lançar outro programa de renegociação de dívidas tributárias.

PARLAMENTAR